



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 6 / 11 / 00	
D.O.U. 8 / 11 / 00	Seção 16 P. 13
ATO:	
D.O.U. / /	Seção P.

INTERESSADO: Deputado Paulo Julião/Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Analisa expediente que contesta decisão contida no Parecer CNE/CES 765/99, no que se refere ao aproveitamento de estudos realizados em seminários maiores, faculdades teológicas e instituições congêneres		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000167/2000-74		
PARECER N.º: CNE/CES 870/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/10/00

I - RELATÓRIO

O presente parecer analisa ofício encaminhado pelo Deputado Paulo Julião, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, a propósito dos cursos ministrados por seminários maiores, faculdades teológicas e instituições congêneres.

O expediente questiona, principalmente, o teor do Parecer CNE/CES 765/99, de autoria deste Relator, no qual é feito um minucioso estudo sobre o assunto, e cujo voto foi expresso nos seguintes termos:

"Diante de todo o exposto voto no sentido de que o ingresso dos portadores de cursos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas e instituições congêneres deve atender à regra geral contida na nova LDB (Lei 9.394/96), ou seja, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: que os candidatos tenham concluído o ensino médio ou equivalente e que tenham sido classificados em processo seletivo.

Quanto ao aproveitamento de estudos entende o Relator, que tal aproveitamento somente era possível na vigência do Decreto-Lei 1.051/69, isto é, até a data da promulgação da nova LDB."

Alega o requerente que essa decisão, "... ainda que crivada por ponderável responsabilidade, não deixou de gerar situações que, na prática, estão a redundar em injustiças". Acrescenta que existem hoje, no Brasil, cerca de setecentos seminários, sem contar instituições do gênero ligadas a igrejas e comunidades religiosas que iniciaram seus cursos em datas anteriores ao Parecer CNE/CES 765/99.

Cabe esclarecer, inicialmente, que os cursos oferecidos por seminários maiores, faculdades teológicas e instituições equivalentes sempre foram ministrados, tradicionalmente, sob a condição de cursos livres.

Até a edição da nova LDB (Lei 9.394/96) vigorava o Decreto-Lei 1.051/69, que regulamentava o aproveitamento, em cursos de licenciatura, dos estudos realizados nas mencionadas instituições.

Mais uma vez volto a citar o Parecer CNE/CES 296/99, do eminente Conselheiro Jacques Velloso, que, com meridiana clareza e objetividade, assim abordou o tema:

“O referido decreto-lei, posteriormente interpretado pelo Parecer 1.009/80 do antigo CFE, não foi recepcionado pela nova LDB. Aquele decreto-lei invocava os fundamentos da Indicação 11, de 11.7.1969, do extinto Conselho Federal de Educação, a qual por seu turno fundava-se na Lei 5.540/68, explicitamente revogada pela Lei 9.394/96 em seu artigo 92.

Além disso, há que considerar-se também o que dispõe a nova LDB sobre a matéria. Esta determinou que o ingresso em cursos superiores de graduação se fará sempre mediante processo seletivo, seja para candidatos ao ingresso inicial em cursos de graduação, seja para efeitos de transferência de alunos regulares em cursos afins, mesmo havendo vagas disponíveis, conforme esclarece o Parecer CES 434/97. Não se aplica a exigência de processo seletivo apenas aos casos de transferências ex officio, que nos termos do parágrafo único do art. 49 dar-se-ão na forma da lei.

A Lei 9.394/96 exige igualmente a realização de processo seletivo prévio para a ocupação de vagas em disciplinas de cursos superiores por parte de alunos não regulares:

Art. 50 As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrículas nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Fica claro, assim, que a letra e o espírito do Decreto-Lei 1.051/69 não se coadunam com o da nova legislação. Enquanto que aquele, na hipótese de existência de vagas, concedia formas privilegiadas de ingresso em cursos de licenciatura aos que houvessem concluído cursos livres de Teologia em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes, a nova legislação exige processo seletivo para todos os que desejem ingressar em cursos superiores de graduação.”

Assim, em que pesem as preocupações do nobre Deputado, o Relator não vislumbra motivos que justifiquem o entendimento adotado no parecer objeto da contestação endereçada a este Colegiado, razão porque reitero os termos em que foi expresso o Parecer CNE/CES 765/99.

Finalmente, a título de orientação, considero pertinente lembrar que as instituições interessadas em ministrar cursos de bacharelado em Teologia, têm ampla liberdade de protocolizar, junto ao MEC, a qualquer tempo, pedidos de credenciamento e de autorização de tais cursos, segundo as normas vigentes. Somente os cursos de Teologia autorizados e reconhecidos pelo MEC e ministrados por instituições credenciadas, gozarão de validade para todos os efeitos legais. Aquelas instituições que optarem pela manutenção da oferta de cursos livres nessa área não necessitam de nenhuma autorização ou credenciamento por parte do MEC, cabendo-lhes tão somente a obrigação de informar aos interessados a condição de cursos livres que caracteriza os cursos oferecidos nessa circunstância, de modo a não gerar expectativas quanto à validade e ao aproveitamento dos estudos realizados à obtenção de diplomas reconhecidos pelo MEC e, portanto, com validade nacional.



III – VOTO DO RELATOR

Responda-se, ao interessado, nos termos deste Parecer...

Brasília-DF, 2 de outubro de 2000.

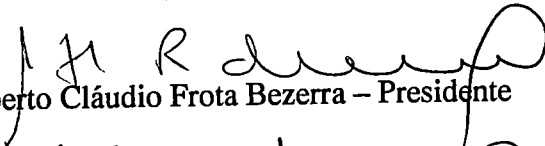
Conselheiro Yugo Okida – Relator

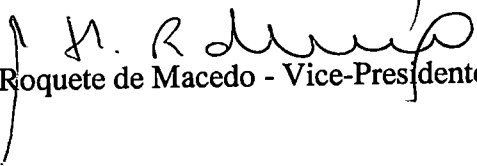
IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em de outubro de 2000.

Conselheiros:

 Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

 Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	6	11	00
D.O.U.	8	11	00
		Seção	15 P. 13
ATO:			
D.O.U.		Seção	P.

INTERESSADO: Deputado Paulo Julião/Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Analisa expediente que contesta decisão contida no Parecer CNE/CES 765/99, no que se refere ao aproveitamento de estudos realizados em seminários maiores, faculdades teológicas e instituições congêneres		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000167/2000-74		
PARECER N.º: CNE/CES 870/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/10/00

I - RELATÓRIO

O presente parecer analisa ofício encaminhado pelo Deputado Paulo Julião, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, a propósito dos cursos ministrados por seminários maiores, faculdades teológicas e instituições congêneres.

O expediente questiona, principalmente, o teor do Parecer CNE/CES 765/99, de autoria deste Relator, no qual é feito um minucioso estudo sobre o assunto, e cujo voto foi expresso nos seguintes termos:

"Diante de todo o exposto voto no sentido de que o ingresso dos portadores de cursos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas e instituições congêneres deve atender à regra geral contida na nova LDB (Lei 9.394/96), ou seja, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: que os candidatos tenham concluído o ensino médio ou equivalente e que tenham sido classificados em processo seletivo.

Quanto ao aproveitamento de estudos entende o Relator, que tal aproveitamento somente era possível na vigência do Decreto-Lei 1.051/69, isto é, até a data da promulgação da nova LDB."

Alega o requerente que essa decisão, "... ainda que crivada por ponderável responsabilidade, não deixou de gerar situações que, na prática, estão a redundar em injustiças". Acrescenta que existem hoje, no Brasil, cerca de setecentos seminários, sem contar instituições do gênero ligadas a igrejas e comunidades religiosas que iniciaram seus cursos em datas anteriores ao Parecer CNE/CES 765/99.

Cabe esclarecer, inicialmente, que os cursos oferecidos por seminários maiores, faculdades teológicas e instituições equivalentes sempre foram ministrados, tradicionalmente, sob a condição de cursos livres.

Até a edição da nova LDB (Lei 9.394/96) vigorava o Decreto-Lei 1.051/69, que regulamentava o aproveitamento, em cursos de licenciatura, dos estudos realizados nas mencionadas instituições.

Mais uma vez volto a citar o Parecer CNE/CES 296/99, do eminente Conselheiro Jacques Velloso, que, com meridiana clareza e objetividade, assim abordou o tema:

“O referido decreto-lei, posteriormente interpretado pelo Parecer 1.009/80 do antigo CFE, não foi recepcionado pela nova LDB. Aquele decreto-lei invocava os fundamentos da Indicação 11, de 11.7.1969, do extinto Conselho Federal de Educação, a qual por seu turno fundava-se na Lei 5.540/68, explicitamente revogada pela Lei 9.394/96 em seu artigo 92.

Além disso, há que considerar-se também o que dispõe a nova LDB sobre a matéria. Esta determinou que o ingresso em cursos superiores de graduação se fará sempre mediante processo seletivo, seja para candidatos ao ingresso inicial em cursos de graduação, seja para efeitos de transferência de alunos regulares em cursos afins, mesmo havendo vagas disponíveis, conforme esclarece o Parecer CES 434/97. Não se aplica a exigência de processo seletivo apenas aos casos de transferências ex officio, que nos termos do parágrafo único do art. 49 dar-se-ão na forma da lei.

A Lei 9.394/96 exige igualmente a realização de processo seletivo prévio para a ocupação de vagas em disciplinas de cursos superiores por parte de alunos não regulares:

Art. 50 As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrículas nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Fica claro, assim, que a letra e o espírito do Decreto-Lei 1.051/69 não se coadunam com o da nova legislação. Enquanto que aquele, na hipótese de existência de vagas, concedia formas privilegiadas de ingresso em cursos de licenciatura aos que houvessem concluído cursos livres de Teologia em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes, a nova legislação exige processo seletivo para todos os que desejem ingressar em cursos superiores de graduação.”

Assim, em que pesem as preocupações do nobre Deputado, o Relator não vislumbra motivos que justifiquem o entendimento adotado no parecer objeto da contestação endereçada a este Colegiado, razão porque reitero os termos em que foi expresso o Parecer CNE/CES 765/99.

Finalmente, a título de orientação, considero pertinente lembrar que as instituições interessadas em ministrar cursos de bacharelado em Teologia, têm ampla liberdade de protocolizar, junto ao MEC, a qualquer tempo, pedidos de credenciamento e de autorização de tais cursos, segundo as normas vigentes. Somente os cursos de Teologia autorizados e reconhecidos pelo MEC e ministrados por instituições credenciadas, gozarão de validade para todos os efeitos legais. Aquelas instituições que optarem pela manutenção da oferta de cursos livres nessa área não necessitam de nenhuma autorização ou credenciamento por parte do MEC, cabendo-lhes tão somente a obrigação de informar aos interessados a condição de cursos livres que caracteriza os cursos oferecidos nessa circunstância, de modo a não gerar expectativas quanto à validade e ao aproveitamento dos estudos realizados à obtenção de diplomas reconhecidos pelo MEC e, portanto, com validade nacional.

III – VOTO DO RELATOR

Responda-se, ao interessado, nos termos deste Parecer.

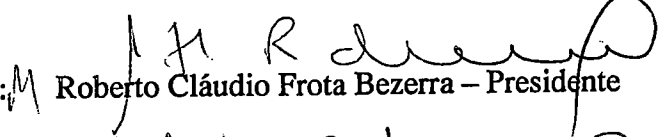
Brasília-DF, 2 de outubro de 2000.

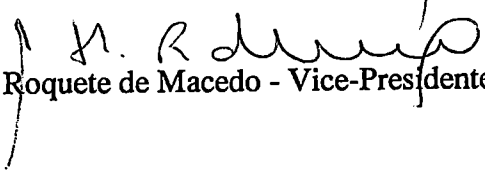
Conselheiro Yugo Okida – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em de outubro de 2000.

Conselheiros:  Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

 Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
D.M. 6 / 11 / 00	
D.O.U. 8 / 11 / 00	Seção 16 P. 13
ATO:	
D.O.U. _____	Seção _____ P. _____

INTERESSADO: Deputado Paulo Julião/Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo		UF: SP
ASSUNTO: Analisa expediente que contesta decisão contida no Parecer CNE/CES 765/99, no que se refere ao aproveitamento de estudos realizados em seminários maiores, faculdades teológicas e instituições congêneres		
RELATOR: Yugo Okida		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000167/2000-74		
PARECER N.º: CNE/CES 870/00	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 2/10/00

I - RELATÓRIO

O presente parecer analisa ofício encaminhado pelo Deputado Paulo Julião, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, a propósito dos cursos ministrados por seminários maiores, faculdades teológicas e instituições congêneres.

O expediente questiona, principalmente, o teor do Parecer CNE/CES 765/99, de autoria deste Relator, no qual é feito um minucioso estudo sobre o assunto, e cujo voto foi expresso nos seguintes termos:

"Diante de todo o exposto voto no sentido de que o ingresso dos portadores de cursos realizados em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas e instituições congêneres deve atender à regra geral contida na nova LDB (Lei 9.394/96), ou seja, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos: que os candidatos tenham concluído o ensino médio ou equivalente e que tenham sido classificados em processo seletivo.

Quanto ao aproveitamento de estudos entende o Relator, que tal aproveitamento somente era possível na vigência do Decreto-Lei 1.051/69, isto é, até a data da promulgação da nova LDB."

Alega o requerente que essa decisão, "... ainda que crivada por ponderável responsabilidade, não deixou de gerar situações que, na prática, estão a redundar em injustiças". Acrescenta que existem hoje, no Brasil, cerca de setecentos seminários, sem contar instituições do gênero ligadas a igrejas e comunidades religiosas que iniciaram seus cursos em datas anteriores ao Parecer CNE/CES 765/99.

Cabe esclarecer, inicialmente, que os cursos oferecidos por seminários maiores, faculdades teológicas e instituições equivalentes sempre foram ministrados, tradicionalmente, sob a condição de cursos livres.

Até a edição da nova LDB (Lei 9.394/96) vigorava o Decreto-Lei 1.051/69, que regulamentava o aproveitamento, em cursos de licenciatura, dos estudos realizados nas mencionadas instituições.

Mais uma vez volto a citar o Parecer CNE/CES 296/99, do eminente Conselheiro Jacques Velloso, que, com meridiana clareza e objetividade, assim abordou o tema:

“O referido decreto-lei, posteriormente interpretado pelo Parecer 1.009/80 do antigo CFE, não foi recepcionado pela nova LDB. Aquele decreto-lei invocava os fundamentos da Indicação 11, de 11.7.1969, do extinto Conselho Federal de Educação, a qual por seu turno fundava-se na Lei 5.540/68, explicitamente revogada pela Lei 9.394/96 em seu artigo 92.

Além disso, há que considerar-se também o que dispõe a nova LDB sobre a matéria. Esta determinou que o ingresso em cursos superiores de graduação se fará sempre mediante processo seletivo, seja para candidatos ao ingresso inicial em cursos de graduação, seja para efeitos de transferência de alunos regulares em cursos afins, mesmo havendo vagas disponíveis, conforme esclarece o Parecer CES 434/97. Não se aplica a exigência de processo seletivo apenas aos casos de transferências ex officio, que nos termos do parágrafo único do art. 49 dar-se-ão na forma da lei.

A Lei 9.394/96 exige igualmente a realização de processo seletivo prévio para a ocupação de vagas em disciplinas de cursos superiores por parte de alunos não regulares:

Art. 50 As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrículas nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

Fica claro, assim, que a letra e o espírito do Decreto-Lei 1.051/69 não se coadunam com o da nova legislação. Enquanto que aquele, na hipótese de existência de vagas, concedia formas privilegiadas de ingresso em cursos de licenciatura aos que houvessem concluído cursos livres de Teologia em Seminários Maiores, Faculdades Teológicas ou instituições equivalentes, a nova legislação exige processo seletivo para todos os que desejem ingressar em cursos superiores de graduação.”

Assim, em que pesem as preocupações do nobre Deputado, o Relator não vislumbra motivos que justifiquem o entendimento adotado no parecer objeto da contestação endereçada a este Colegiado, razão porque reitero os termos em que foi expresso o Parecer CNE/CES 765/99.

Finalmente, a título de orientação, considero pertinente lembrar que as instituições interessadas em ministrar cursos de bacharelado em Teologia, têm ampla liberdade de protocolizar, junto ao MEC, a qualquer tempo, pedidos de credenciamento e de autorização de tais cursos, segundo as normas vigentes. Somente os cursos de Teologia autorizados e reconhecidos pelo MEC e ministrados por instituições credenciadas, gozarão de validade para todos os efeitos legais. Aquelas instituições que optarem pela manutenção da oferta de cursos livres nessa área não necessitam de nenhuma autorização ou credenciamento por parte do MEC, cabendo-lhes tão somente a obrigação de informar aos interessados a condição de cursos livres que caracteriza os cursos oferecidos nessa circunstância, de modo a não gerar expectativas quanto à validade e ao aproveitamento dos estudos realizados à obtenção de diplomas reconhecidos pelo MEC e, portanto, com validade nacional.

III – VOTO DO RELATOR

Responda-se, ao interessado, nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 2 de outubro de 2000.

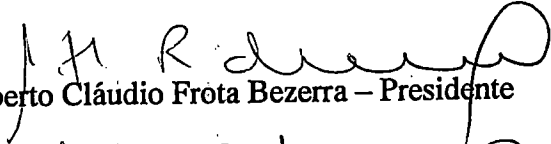
Conselheiro Yugo Okida – Relator

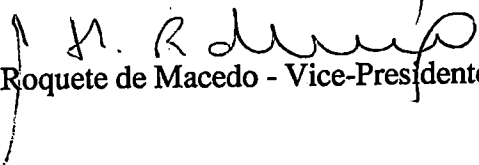
IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em de outubro de 2000.

Conselheiros: M


Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente